



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.642

Recurso n.º - 90.266 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO
REAL - NOTA FRIA - Tendo uma empre-
sa, para respaldo de sua escrita
contábil, utilizado Notas Fiscais de
Serviço, sem comprovar os efetivos
serviços, pertencendo tais Notas
Fiscais a empresas, que nunca tive-
ram empregados para tais prestações
de serviços e que confessaram por
escrito a ineficácia de suas Notas'
Fiscais, sem a correspondência a
prestações de serviços, está frau-
dando o fisco e, com tais Notas, sub-
traíu uma parcela de seu lucro tri-
butável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-
nar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatô-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 JUN 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINHEIRO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.729/85-56

RECURSO Nº: 90.266

ACÓRDÃO Nº: 101-76.642

RECORRENTE Nº: TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 35, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando que fosse excluída a cobrança de juros moratórios da exigência fiscal.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesas operacionais através de documentos ideologicamente falsos, justifica a glosa imposta com a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 728, inciso III do RIR/80."

Em sua impugnação, de fls. 27 a 29, alega o seguinte, em síntese:

1 - O Sr. Fiscal partiu do pressuposto de que a empresa teria cometido omissão de receitas nos exercícios de 1982, 1983 e 1984, por constarem de seus lançamentos contábeis despesas operacionais realizadas com as empresas Torre Assessoria Empresarial S/C, Thor Assessoria Empresarial S/C Ltda. e C.S.C. Representações Comerciais S/C Ltda.

2 - Sem maiores indagações e com base em meras suposições, o Sr. Fiscal indeferiu que esses serviços não foram presta

ACÓRDÃO Nº 101-76.642

dos de fato e que não houve o consecutivo dispêndio, concluindo que houve modificação da base de cálculo tributável, pois teria havido evasão dolosa do Imposto de Renda.

3 - Os serviços discriminados nas notas fiscais, porém, realmente foram prestados, como descritos nas notas fiscais e a alegação fiscal, de que as citadas empresas não mantinham escrituração contábil, nem fiscal, nem trabalhista, não interessa à impugnante, pois não é de sua alçada fiscalizar a escrita das empresas.

4 - Considerando que é norma pacífica de nosso direito que a infração e a culpa não se presumem, não pode prevalcer a autuação fiscal.

5 - Mesmo que houvesse a omissão de receitas, o que se nega, seria necessário provar que houve distribuição às pessoas físicas dos sócios, para realizar a tributação, assim como o dolo ou fraude, para aplicar a multa de 150%, que é tão pesada que o seu pagamento representaria a quebra da empresa.

6 - Também não podem prevalecer os cálculos de juros e correção monetária, pois revelaram dois pesos e duas medidas, visto que, no processo do exercício de 1982, os cálculos são feitos em cruzeiros, enquanto os cálculos são feitos em ORTNs nos processos dos exercícios de 1983 e de 1984.

7 - Enfim, é contradição técnica considerar como vencimento legal da suposta obrigação, relativa ao ano-base de 1981, ora o mês de janeiro, ora o mês de junho de 1981.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária em toda a questão de mérito, "considerando que a reclamante contesta apenas com argumentos, sem provar com fatos a efetiva prestação dos serviços, conforme demonstrado na Súmula nº G/024-002/84 ' (fls. 11 a 15)".

Em seu recurso, de fls. 38 a 40, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda afirma:

- que, como preliminar, a decisão recorrida é nula, já que pronunciada pelo Sr. Hideo Chinen, APTN, através de delegação de competência, e não pelo Sr. Delegado da Receita Federal, o que não condiz com o artigo 25, I, letra "a", do Decreto número 70.235/72, pois, conforme artigo 59, item I, é nulo ato lavrado por pessoa incompetente;

- que não se pode alegar terem sido delegados poderes através da Portaria 10810 nº 14/85, pois é princípio básico da hierarquia legal que simples portarias não podem revogar ou modificar decretos;

- que é absurda a afirmação de que não houve provas da efetiva prestação de serviços.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Conhecemos do recurso porque foram interpostos tempestivamente tanto ele como a impugnação.

A recorrente levantou a preliminar de nulidade da decisão recorrida porque quem julgou a impugnação foi o Sr. Hideo Chinen e não o Sr. Delegado da Receita Federal, alegando que o Sr. Hideo Chinen é incompetente para esta finalidade.

Ora, se o Sr. Hideo Chinen recebeu competência, através da Portaria nº 10810, não há como se dizer que ele é incompetente. Se é verdade que o Decreto nº 70.235/72 assinala, na letra "a" do inciso I do artigo 25, que "o julgamento do processo compete, em primeira instância, aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda", não está excluindo os casos omissos, isto é, os casos em que há impossibilidade do Delegado poder julgar, ou porque não foi nomeado ou por outro motivo qualquer.

Quando a recorrente diz, às fls. 39, que "é princípio legal que simples portarias não podem revogar ou modificar decretos", não está refletindo que a Portaria nº 10810 não modificou, nem revogou nenhum Decreto, mas simplesmente supriu uma deficiência por falta da existência do Sr. Delegado. Se, através de uma Portaria, a autoridade administrativa competente pode delegar competência a um Fiscal para ele ser Delegado da Receita Federal e se tornar competente para julgar o presente processo em primeira instância, não existe razão porque, também através de Portaria, possa delegar esse poder, mesmo sem nomear a pessoa como Delegado. O essencial não é o nome que se dá à pessoa, mas o poder que se lhe transmite.

Portanto, a recorrente não tem razão em sua preliminar.

ACÓRDÃO Nº 101-76.642

Quanto ao mérito, aqui se discute uma redução indevida do lucro real por meio de notas frias, com aplicação de multa de 150%.

Através do Documento, aposto às fls. 16, a empresa foi intimada a prestar informações sobre as notas fiscais ou faturas emitidas por C.S.C. - Representações Comerciais Limitada, THOR - Assessoria Empresarial S/C Ltda. e Torre-Assessoria Empresarial S/C, desde 1981 a 1984. As informações deveriam esclarecer o seguinte:

- a) número, data e valor do documento;
- b) números do livro Diário e da respectiva folha de contabilização;
- c) código e nome da conta de resultado debitada;
- d) data do crédito contábil ou do pagamento do valor.

Após a diligência de fls. 20, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, afirmando que "colimando a modificação do elemento quantitativo do fato gerador do Tributo, com o deliberado objetivo de reduzir o respectivo montante, a Fiscalizada apropriou, à guisa de custos e/ou despesas operacionais, valores não efetivamente dispendidos, do que resultou a evasão dolosa do Imposto de Renda".

De acordo com os documentos, anexados de fls. 02 a 15, a fiscalização fez diligências nas sedes das empresas emiten-tes das notas fiscais, tendo verificado que nenhuma das três empresas mencionadas tinha empregado para a prestação dos serviços mencionados nas notas fiscais de serviços.

 A empresa afirma, às fls. 28, que este fato não interessa a ela. Esta é uma maneira irresponsável de se defender 

pois se não havia empregados para a prestação de serviços, como se explicar que houve prestação de serviços. O fato deveria interessar à defesa, mas, como não tinha argumento, quis se eximir inutilmente de explicar o fato.

Assevera ainda, a empresa, às fls. 28, que não interessa a ela o fato de a fiscalização ter verificado que as empresas prestadoras de serviços não contabilizaram os serviços prestados. Seria do interesse da autuada provar, por isso, a prestação dos serviços não contabilizados pelas prestadoras de serviços. Se nada disto foi feito, é lógico que a simples afirmativa de que não interessa a ela, não a pode eximir de culpa.

Conforme fls. 03, a empresa C.S.C. - Informações e Representações Comerciais, apesar de ter emitido Notas Fiscais de Serviços no valor total de Cr\$ 120.000.000, entre abril e dezembro de 1982, e Cr\$ 70.000.000, entre janeiro e agosto de 1983, jamais apresentou relação de empregados à fiscalização, nem contou com serviços de terceiros. A direção desta empresa, tendo sido intimada a apresentar a relação de todas as Notas Fiscais emitidas, optou pela confissão escrita da ineficácia da documentação por ela emitida, pois era meramente de favor, sem a correspondente prestação dos serviços descritos, esclarecendo como fazia para devolver as importâncias, que eram objeto de cheques emitidos.

Consoante fls. 08, houve procedimento semelhante com relação à empresa THOR - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. A empresa TORRE-ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C também optou por confessar por escrito a ineficácia das notas fiscais por ela emitidas, sem a correspondente prestação de serviços, expondo também o procedimento adotado para a devolução dos cheques à empresa autuada, conforme se pode verificar às fls. 13.

A respeito de tais confissões e destes procedimentos mencionados, nada disse a defesa. O seu silêncio é mais uma prova da aceitação da realidade dos fatos apurados pela fiscalização.



ACÓRDÃO Nº 101-76.642

Portanto, não pode ter razão a defendente quando diz que a autuação se baseia em meras presunções, pois todos os fatos, fundamentos da autuação, foram detectados por diligências fiscais.

Quanto à multa de 150%, é óbvio que, se a recorrente usou de notas fiscais, que realmente são frias, pois não serviram para calçar as despesas correspondentes, que não existiram, procurou desta maneira fraudar a fiscalização e faz jus à multa do inciso III do artigo 728 do RIR/80.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR